

Indicação de Vereador 003/2021

Expediente 0332/202021.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

Lei Orgânica, art. 7º, incisos I, II e III; art. 11, inc. XXXVI e art. 12, inciso II.

Regimento Interno art. 3º, inciso III e art. 89 combinado com o art. 93.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 78 do Regimento Interno, consta no inciso II a formulação de INDICAÇÃO, tal como a proposta no expediente em análise, que é assim ementado:

“Criação pelo governo Municipal de um programa de doação de alimentos e lei de Auxílio Emergencial.”

Portanto, sob o prisma da iniciativa legislativa, o projeto é formalmente constitucional.

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

Destaco da fundamentação da Indicação proposta, a orientação ao Executivo Municipal para que adote providência para amparar as famílias necessitadas, especialmente pelos nefastos efeitos

da pandemia (covid-19), isso porque o auxílio emergencial federal não se apresenta como solução aos graves problemas de inúmeras famílias leopoldenses.

Vale lembrar que o município de São Leopoldo tem como objetivo fundamental a solidariedade, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, conforme preconiza o art. 7º da lei Orgânica *in verbis*:

“Art. 7º - São objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural; e

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, sexo e gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, na forma do art. 11, inciso XXXVI da Lei Orgânica o Município tem competência para amparar a população local, orientando os serviços municipais.

Por fim, não menos importante é o fato de que o Município possui competência concorrente para tratar da assistência pública, conforme art. 12, inc. II da Lei Orgânica.

Portanto, a matéria posta em debate é afeta a competência municipal.

QUANTO A FORMA E DO PROCESSO SUMÁRIO :

A formulação de indicação possui previsão no art. 78, inc. II do Regimento Interno.

Diz o art. 89 do Regimento que a indicação é a manifestação da Casa junto a autoridades estaduais e federais, pedindo adoção de medidas de interesse público. Em que pese não tenha referência às autoridades municipais, tenho que a enumeração é meramente exemplificativa isso porque no art. 3º do Regimento, inc. III, o legislador fez constar a “Indicação” como meio da Câmara

“assessorar o Executivo Municipal”, instituindo verdadeiro diálogo institucional em homenagem a “harmonia entre os poderes”.

Portanto, a forma é adequada.

Quanto ao trâmite, o processo legislativo é sumário, devendo constar da pauta para leitura em Plenário, e posterior encaminhamento à CCj para discussão e votação - inteligência dos artigos 93 e 55, ambos do Regimento.

O expediente é regimental, formal e materialmente constitucional. É como opino.

São Leopoldo, 23 de março de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.